

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

INFORMAÇÕES GERAIS

Ref.º interna: PRC 2016/02
Origem: Abertura oficiosa (EA/2015/324)
Empresas envolvidas: NOS SGPS, S.A. e NOS Lusomundo Audiovisuais, S.A.
Natureza da Infração: Eventuais acordos restritivos da concorrência
Normas aplicáveis: Artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência); artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)
Regulador Setorial: ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, Entidade Reguladora da Comunicação Social

DO PROCESSO**I. ORIGEM**

1. Em 3 de dezembro de 2015, na sequência de comunicados emitidos nos termos do n.º 1 do artigo 248.º do Código de Valores Mobiliários pelas sociedades envolvidas na celebração de contratos de cedência de direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas, a Autoridade da Concorrência (AdC) abriu oficiosamente o procedimento de supervisão com a referência EA/2015/324 com vista ao apuramento da factualidade em causa.
2. No âmbito deste procedimento, a AdC veio a tomar conhecimento dos acordos celebrados entre as sociedades do grupo NOS SGPS, S.A. (NOS), incluindo a sua subsidiária NOS Lusomundo Audiovisuais, S.A. (NOS Lusomundo Audiovisuais), e várias sociedades desportivas / clubes de futebol profissional (clubes), bem como dos acordos celebrados pela PT Portugal SGPS, S.A. (PT) e por outra sociedade do mesmo grupo económico, a Altice Picture S.à.r.L. (Altice).
3. Posteriormente, em 26 de julho de 2016 foi concluído um Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos entre as empresas NOS Lusomundo Audiovisuais, NOS Comunicações, S.A. (NOS Comunicações), Altice, PT, MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) e NOWO Communications, S.A. (NOWO).

II. ABERTURA DE INQUÉRITO

4. Em 3 de junho de 2016, o conselho de administração da AdC ordenou a abertura de um processo de contraordenação contra as sociedades mencionadas em epígrafe, por indícios de violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (fls. 2 a 4).
5. No que se refere aos acordos celebrados entre a PT, Altice e os clubes de futebol profissional da Primeira e Segunda Ligas, o conselho de administração da AdC procedeu à abertura, em 3 de junho de 2016, do processo de contraordenação com a referência PRC/2016/03.
6. Na sequência da celebração do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos, o conselho de administração da AdC procedeu à abertura, em 22 de dezembro de 2016, do processo de contraordenação com a referência PRC/2016/09.

III. COMUNICAÇÃO AO REGULADOR SETORIAL

7. Em 12 de janeiro de 2017, a AdC deu conhecimento da abertura de inquérito à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 35.º da LdC (fls. 499 a 514).
8. A ANACOM pronunciou-se em 15 de fevereiro de 2017 (fls. 564 a 579).
9. A ERC pronunciou-se em 8 de fevereiro de 2017 (fls. 544 a 547).

IV. REGISTO DO PROCESSO NA REDE EUROPEIA DA CONCORRÊNCIA

10. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a abertura de inquérito no presente processo foi comunicada à Comissão Europeia em 30 de novembro de 2016.

V. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO

11. No âmbito da investigação desenvolvida pela AdC, foram realizadas as seguintes diligências de investigação: (i) pedidos de elementos dirigidos à NOS e NOS Lusomundo Audiovisuais; (ii) pedidos de elementos dirigidos à Altice e PT; (iii) pedidos de elementos dirigidos à Controlinveste Media, SGPS, SA (Controlinveste Media), (iv) pedidos de elementos dirigidos à Sport TV Portugal, S.A. (Sport TV), (v) pedidos de elementos dirigidos à Sportinveste Multimédia, S.A. (Sportinveste), (vi) pedidos de elementos dirigidos a vários clubes da Primeira e Segunda Ligas e (vii) pedidos de elementos dirigidos a outras entidades.

V.1. Pedidos de elementos à NOS e NOS Lusomundo Audiovisuais

12. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foram enviados três pedidos de elementos às empresas NOS e NOS Lusomundo Audiovisuais, datados de 7 de dezembro de 2015 (fls. 8 a 11), de 6 de janeiro de 2016 (fls. 49 a 53) e de 31 de janeiro de 2017 (fls. 515 a 519 e fls. 533 a 537), cujas respostas constam de fls. 12 a 45, fls. 54 a 164, fls. 1964 a 2002 e fls. 2120 a 2637.

V.2. Pedidos de elementos à Altice e PT

13. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Altice, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 529 a 532), cuja resposta consta de fls. 2008 a 2034 e fls. 2106 a 2112.
14. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foram também enviados dois pedidos de elementos à empresa PT, datados de 6 de janeiro de 2016 (fls. 46 a 48) e 31 de janeiro de 2017 (fls. 538 a 541), cujas respostas constam de fls. 165 a 288, fls. 468 a 474, fls. 648 a 793 e fls. 2077 a 2100.

V.3. Pedidos de elementos à Controlinveste Media

15. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Controlinveste Media, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 520 a 523 e fls. 560 a 563), cuja resposta consta de fls. 619 a 621.

V.4. Pedidos de elementos à Sport TV

16. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Sport TV, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 524 a 528), cuja resposta consta de fls. 794 a 1962.

V.5. Pedidos de elementos à Sportinveste

17. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foi enviado um pedido de elementos à empresa Sportinveste, datado de 11 de dezembro de 2017 (fls. 2791 a 2795), cuja resposta consta de fls. 2961 a 3031.

V.6. Pedidos de elementos a vários clubes da Primeira e Segunda Ligas

18. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foram enviados pedidos de elementos ao Leixões Sport Clube Futebol – SAD (Leixões), Santa Clara Açores – Futebol, SAD (Santa Clara), Clube Desportivo Nacional, Futebol, SAD (Nacional), Real Sport Club (Real SC), Varzim Sport Clube, Futebol SDUQ, Lda. (Varzim), União Desportiva Oliveirense – Futebol SDUQ, Lda. (Oliveirense), Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda. (Gil Vicente), Estoril Praia – Futebol, SAD (Estoril), Futebol Clube de Famalicão – Futebol SDUQ, Lda. (Famalicão), datados de 15 de setembro de 2017 (fls. 2638 a 2661, 2668-2670), cujas respostas constam de fls. 2678, fls. 2679, fls. 2680 a 2681, fls. 2682, fls. 2683 a 2686, fls. 2687, fls. 2688 a 2689, fls. 2690, fls. 2691 a 2692, fls. 2693 a 2696, fls. 2697 a 2702, fls. 2703 a 2704, fls. 2705 a 2712, fls. 2713, fls. 2714, fls. 2715 a 2716, fls. 2717 a 2730, fls. 2731 a 2733, fls. 2734 a 2739, fls. 2740 a 2743, fls. 2744 a 2774, fls. 2775 a 2778, fls. 2779 a 2782, fls. 2783, fls. 2784, fls. 2785 a 2790, fls. 2791 a 2795, fls. 2796 a 2877, fls. 2878 a 2879, fls. 2880, fls. 2881 a 2882, fls. 2883 a 2884 e fls. 2885 a 2886.

V.7. Pedidos de elementos a outras entidades

19. No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade, foram enviados pedidos de elementos à Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), datados de 15 de setembro de 2017 e 15 de novembro de 2017 (fls. 2662 a 2667 e fls. 2779 a 2782), cujas respostas constam de fls. 2679, fls. 2687, fls. 2796 a 2877 e fls. 2887 a 2960.

DOS FACTOS

VI. EMPRESAS VISADAS

VI.1. NOS

20. A NOS, anteriormente designada de ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. e até 27 de agosto de 2013 designada de ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (ZON),

foi constituída pela Portugal Telecom, SGPS, S.A. (Portugal Telecom) em 15 de julho de 1999 com o objetivo de desenvolver o seu negócio de multimédia.¹

21. Em 2007, a Portugal Telecom realizou o spin-off da ZON, com a atribuição da sua participação nesta Sociedade aos seus acionistas, a qual passou a ser totalmente independente da Portugal Telecom.²
22. Em 2013, a ZON e a Optimus, SGPS, S.A. concretizaram uma operação de concentração por incorporação da Optimus SGPS na ZON, tendo a nova empresa sido designada por ZON OPTIMUS, SGPS, S.A.³
23. Em 20 de junho de 2014, foi aprovada em Assembleia Geral a alteração da designação desta empresa para NOS, SGPS, S.A.⁴
24. A NOS desenvolve a sua atividade num conjunto alargado de segmentos de negócio:
 - Telecomunicações e IT (Tecnologias de Informação): atividade relacionada com a venda de soluções fixas e móveis de televisão, internet, voz e dados.
 - Cinema: exploração da atividade de exibição cinematográfica.
 - Audiovisuais: inclui toda a atividade relacionada com produção de canais e conteúdos, bem como a distribuição de conteúdos (filmes, séries, etc.) para vários formatos (cinema, televisão, digital, DVD, etc.).
 - Publicidade: atividade de comercialização e gestão de publicidade nos vários meios existentes, designadamente na televisão e em salas de cinema (fls. 1967V).
25. O volume de negócios da NOS rondou os 1,6 mil milhões de Euros em 2017, estando distribuído nos segmentos de negócio das telecomunicações (92%), audiovisuais (4%) e cinema (4%)⁵.
26. A NOS, enquanto empresa-mãe do Grupo NOS, detém participações maioritárias num conjunto alargado de empresas que operam nestes segmentos de negócio, incluindo participações de 100% na NOS Lusomundo Audiovisuais e na NOS Comunicações⁶.
27. A NOS detém uma participação social de 25% na Sport TV.⁷

¹ Cf. Relatório e Contas NOS, relativo ao ano de 2017, disponível na página eletrónica da NOS: <http://www.nos.pt/>.

² Ibid.

³ Ibid.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ Cf. página eletrónica da Sport TV: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparência/>.

VI.2. NOS Lusomundo Audiovisuais

28. A NOS Lusomundo Audiovisuais é uma subsidiária da NOS.⁸
29. A NOS Lusomundo Audiovisuais dedica-se à importação, distribuição, exploração, comercialização e produção de produtos audiovisuais tanto em Portugal como nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), em especial Angola e Moçambique (fls. 1966V).

VII. MERCADO

VII.1. Competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais

30. Em Portugal, a LPFP organiza e regulamenta as competições profissionais de futebol⁹. Atualmente a LPFP organiza três competições: a Primeira Liga (atualmente denominada Liga NOS), a Segunda Liga (atualmente denominada LEDMAN LigaPro) e a Taça da Liga (atualmente denominada Allianz Cup).¹⁰ A época desportiva das competições organizadas pela LPFP tem início em 1 de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte.¹¹
31. O campeonato da Primeira Liga corresponde ao escalão máximo do futebol profissional em Portugal. O número de clubes que participam neste campeonato tem variado ao longo dos anos. Na época desportiva 2014-15 a Primeira Liga foi alargada para 18 clubes. No fim de cada época os 2 (dois) clubes pior classificados descem à Segunda Liga, sendo substituídos pelos 2 (dois) clubes melhores classificados da Segunda Liga.¹²
32. O campeonato da Segunda Liga corresponde ao segundo escalão do futebol profissional em Portugal. Até à época desportiva 2011-12 apenas 16 clubes competiam na Segunda Liga. Na época 2012-13, o campeonato da Segunda Liga alargou-se para 22 clubes com a entrada em competição de seis equipas B.¹³ Atualmente, a Segunda Liga conta com 20 clubes, sendo que na época 2018-2019 a Segunda Liga será disputada por apenas 18 clubes.¹⁴

⁸ A NOS detém uma participação de 100% na NOS Lusomundo Audiovisuais. Cf. Relatório e Contas da NOS, relativo ao ano de 2017, disponível na página eletrónica da NOS: <http://www.nos.pt/>.

⁹ Nos termos da Lei de bases da atividade física e do desporto, as federações nacionais delegam nas ligas profissionais as competências para organizar, regulamentar e estabelecer os critérios de acesso às competições de natureza profissional – cf. artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007, de 7 de janeiro.

¹⁰ Cf. artigo 7.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP (com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 e 29 de junho de 2015, 21 de outubro de 2015, 15 de março de 2016, 28 de junho de 2016, 07 de fevereiro de 2017 e 12 de junho de 2017), disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

¹¹ Cf. artigo 4.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

¹² Cf. artigo 21.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

¹³ Por equipa B entende-se a “equipa secundária de cada clube, criada no seio deste, encontrando-se competitivamente subordinada à equipa principal” – cf. alínea l) do artigo 3.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

¹⁴ Cf. artigo 22.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

33. A Taça da Liga foi criada na época desportiva 2007-08, tendo atualmente como participantes os clubes da Primeira e Segunda Ligas, com exceção das equipas B¹⁵.
34. Além destas competições, são também consideradas atividade oficial dos clubes profissionais as participações na Taça de Portugal e na Supertaça Cândido de Oliveira, organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF)¹⁶.
35. A Taça de Portugal é disputada anualmente pelos clubes participantes nos campeonatos nacionais de seniores de futebol masculino, nomeadamente Primeira Liga, Segunda Liga e Campeonato Portugal¹⁷.
36. A Supertaça “Cândido de Oliveira” é disputada, anualmente, num só jogo, no mês de agosto e marca o início da época desportiva. Os clubes qualificados para disputar esta competição são o clube vencedor da Primeira Liga e o clube vencedor ou finalista da Taça de Portugal¹⁸.
37. Os clubes nacionais que pertencem à Primeira Liga podem ainda participar nas competições anuais organizadas pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA), nomeadamente a Liga dos Campeões Europeus, a Liga Europa e a Supertaça Europeia.
38. No que respeita à Liga dos Campeões Europeus, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 1 a 4 clubes melhor classificados no respetivo campeonato nacional de primeiro escalão.¹⁹
39. Relativamente à Liga Europa, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 2 a 4 clubes, contando sempre com a participação do vencedor da taça nacional²⁰ – no caso português, a Taça de Portugal.
40. A Supertaça Europeia é disputada, num único jogo, entre os vencedores da Liga dos Campeões Europeus e da Liga Europa²¹.

VII.2. Comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol profissional

41. Os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Primeira e Segunda Ligas pertencem aos clubes, que os comercializam diretamente junto de operadores de comunicações eletrónicas, operadores de televisão ou intermediários.

¹⁵ Cf. artigo 27.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

¹⁶ Cf. artigo 6.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP, disponível em <http://ligaportugal.pt/>.

¹⁷ Cf. artigo 9.º do Regulamento da Taça de Portugal, disponível em <http://www.fpf.pt/>.

¹⁸ Cf. Regulamento da Supertaça Cândido de Oliveira, disponível em <http://www.fpf.pt/>.

¹⁹ Cf. Artigo 3 do Regulamento da UEFA Champions League, Ciclo 2015-18, época desportiva 2017-2018, de 8 de maio de 2017, disponível em <http://pt.uefa.com/>.

²⁰ Cf. Artigo 3 do Regulamento da UEFA Europa League, Ciclo 2015-18, época desportiva 2017-2018, de 8 de maio de 2017, disponível em <http://pt.uefa.com/>.

²¹ Cf. artigo 3 do Regulamento da SuperTaça Europeia da UEFA 2017, disponível em <http://pt.uefa.com/>.

42. Os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Taça da Liga são comercializados, em representação dos clubes, pela própria LPFP.
43. Os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Taça de Portugal e Supertaça Cândido de Oliveira, competições organizadas pela FPF, são comercializados pela própria FPF.
44. No que respeita às competições organizadas pela UEFA, os direitos de transmissão televisiva dos jogos pertencem à UEFA, exceto alguns direitos sobre as rondas de qualificação, que pertencem aos próprios clubes. Ao contrário do que sucede com a comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos das competições nacionais, os direitos da UEFA são adquiridos através de um processo de concurso com frequência trianual.
45. Em resumo, a oferta de direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol é constituída pelos próprios clubes, pela LPFP, pela FPF e pela UEFA, sendo a procura constituída pelos operadores de comunicações eletrónicas (e.g. NOS, Altice / PT), intermediários (e.g. Controlinveste Media) e os operadores de televisão de acesso condicionado (e.g. Sport TV) e de acesso livre.

VII.3. Mercado Relevante

46. A definição do mercado relevante constitui um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas²².
47. Ao definir o mercado relevante, pretende-se identificar os concorrentes das empresas em causa, procurando saber quais são as verdadeiras alternativas para os clientes destas empresas em relação ao produto, ou serviço, e à sua localização geográfica. Nestes termos, o mercado relevante é definido tanto em função do produto, como em função da sua dimensão geográfica.

VII.3.1. Mercado de comercialização de direitos desportivos *premium*

48. A transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos envolve: (i) a aquisição dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos junto dos clubes por operadores de comunicações eletrónicas, operadores de televisão ou intermediários, (ii) a exploração dos direitos de transmissão televisiva por canais de televisão que concorrem por assinantes e receitas de publicidade, (iii) a distribuição por operadores de comunicações eletrónicas dos canais de televisão que exploram os conteúdos futebolísticos.
49. Os comportamentos investigados ocorrem no mercado a montante, da aquisição dos direitos de transmissão televisiva dos jogos relativos aos campeonatos da Primeira e Segunda Ligas junto dos seus titulares originários, os clubes de futebol profissional.
50. Tendo em conta que a procura destes direitos é uma procura derivada do mercado a jusante, da exploração desses direitos, importa, em primeiro lugar, analisar em que medida, na perspetiva do operador de televisão (que se guia pelas preferências dos telespetadores e anunciantes), as transmissões televisivas destes eventos futebolísticos têm características diferenciadoras que justifiquem a sua autonomização num mercado separado.

²² Cf. neste sentido a Comunicação da Comissão (97/C 372/03) sobre a definição do mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, Jornal Oficial, C 1997, 372, parágrafo 2.

51. O futebol é o desporto mais mediatizado e com maior visibilidade em Portugal, o que é comprovado pelo destaque que é dado aos conteúdos televisivos centrados à volta do futebol, transversais a todos os canais de informação e generalistas (fls. 1973).
52. Nos 10 programas com maiores audiências em 2016 figuram exclusivamente eventos futebolísticos, sobressaindo os jogos de futebol dos clubes nacionais em competições internacionais e os jogos da seleção nacional de futebol transmitidos por operadores de televisão de acesso livre.

Figura 1 – TOP 10 programas com maiores audiências em 2016

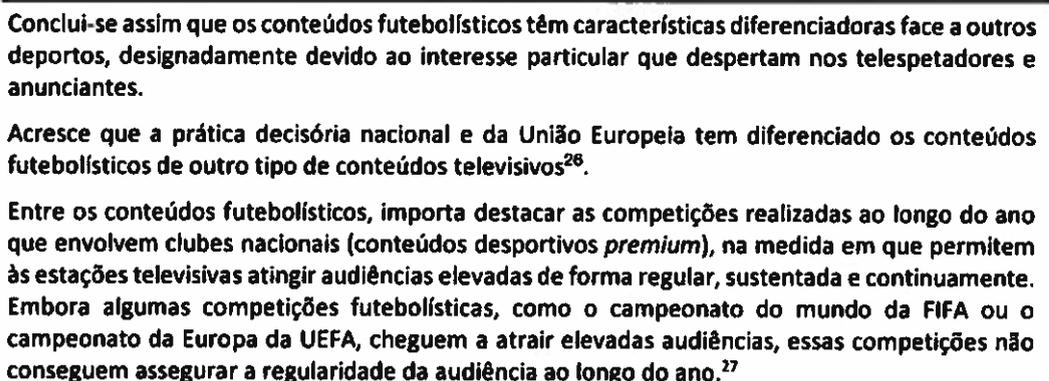
CANAL	PROGRAMA	HORA INÍCIO	AUDIÊNCIA MÉDIA (1000)	AUDIÊNCIA MÉDIA (%)	SHARE (%)
RTP2	EURO 2016: FINAL PORTUGAL X FRANÇA	19:42	3 264	88,2	80,5
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES DE BÉLGICA X BAYERN MÜNCHEN	19:30	2 531	68,6	53,3
RTP1	EURO 2016: SEMIFINAIS ALEMANHA X FRANÇA	19:49	2 502	68,3	56,8
RTP1	FUTEBOL MUNDIAL 2014 QUALIFICAÇÃO PORTUGAL X ITÓLIA	19:15	2 315	64,1	90,3
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES BAYERN MÜNCHEN X BENFICA	19:30	2 297	63,3	48,9
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES BÉLGICA X JUVENTUS	19:31	2 181	60,5	45,4
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES SPORTING X REAL MADRID	19:30	2 139	59,2	45,6
RTP1	A SELECÇÃO EURO 2016 JOGOS DE PREPARAÇÃO PORTUGAL X BÉLGICA	19:46	2 098	58,3	47,3
RTP1	EURO 2016: SEMIFINAIS PORTUGAL X PAÍS DE GALLES	17:07	2 076	57,6	56,8
RTP1	LIGA DOS CAMPEÕES BÉLGICA X NAPOLIS	19:30	2 063	57,3	41,1

Fonte: página eletrónica da Meios & Publicidade²³

53. As restantes modalidades desportivas que têm maior popularidade em Portugal, como o atletismo, natação, ciclismo, basquetebol, futsal, hóquei em patins, andebol e voleibol, não figuram entre os programas de maior audiência, sendo as transmissões destas modalidades frequentemente remetidas para canais de menor audiência como a RTP2, RTP3, TVI24 e Porto Canal ou de canais específicos de desporto como A Bola TV.
54. Acresce que, contrariamente às restantes modalidades desportivas, o desporto futebol permite que a totalidade ou parte relevante destes conteúdos seja comercializada através de um canal desportivo de acesso condicionado, como a Sport TV ou a Benfica TV, que exige ao assinante o pagamento de uma subscrição mensal.
55. O caso da Fórmula 1 parece ser paradigmático. Em 2015, a Eurosport²⁴ adquiriu os direitos de transmissão da Fórmula 1 durante o período 2016-2018, tendo lançado o canal de acesso condicionado Eurosport 2 Xtra em 2016. O insucesso comercial deste canal parece ter sido a razão que levou ao abandono do canal em 2017.

²³ Cf. informação pública disponível na página eletrónica da Meios & Publicidade: <http://www.meiosepublicidade.pt/2017/01/a-tv-que-os-portugueses-viram-em-2016/>

²⁴ Empresa ativa na aquisição e exploração de conteúdos desportivos na Europa, com sede em França, detida pela empresa americana Discovery Inc.

56. Salienta-se também que devido à especificidade do futebol, alguns jogos de futebol profissional são considerados de interesse generalizado do público, existindo a obrigação legal de os disponibilizar a operadores de televisão de acesso livre²⁵.
57. A lista mais recente dos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público foi publicada através do Despacho n.º 12885/2016 (Diário da República n.º 206/2016, Série II) de 26 de outubro de 2016. A lista em vigor identifica um total de 10 acontecimentos de interesse generalizado do público, dos quais 8 são relacionados com o futebol.
58. Finalmente, constata-se que os conteúdos futebolísticos atraem elevados níveis de audiência e atingem uma audiência específica que constitui o grupo-alvo de alguns anunciantes.
59. 
60. 
61. Conclui-se assim que os conteúdos futebolísticos têm características diferenciadoras face a outros desportos, designadamente devido ao interesse particular que despertam nos telespetadores e anunciantes.
62. Acresce que a prática decisória nacional e da União Europeia tem diferenciado os conteúdos futebolísticos de outro tipo de conteúdos televisivos²⁶.
63. Entre os conteúdos futebolísticos, importa destacar as competições realizadas ao longo do ano que envolvem clubes nacionais (conteúdos desportivos *premium*), na medida em que permitem às estações televisivas atingir audiências elevadas de forma regular, sustentada e continuamente. Embora algumas competições futebolísticas, como o campeonato do mundo da FIFA ou o campeonato da Europa da UEFA, cheguem a atrair elevadas audiências, essas competições não conseguem assegurar a regularidade da audiência ao longo do ano.²⁷

²⁵ Cf. artigo 32, n.º 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão). Esta qualificação é feita anualmente pelo Governo, ouvida a ERC.

²⁶ Cf. prática decisória da AdC, nomeadamente no processo Ccent. 8/2006 - Sonaecom/PT, no processo Ccent 4/2013 - Controlinveste*ZON Optimus*PT/Sport TV*Sportinveste*PPTV e processo de contraordenação n.º 2013/02 - Liga. Cf. prática decisória da Comissão Europeia, nomeadamente no processo n.º 37.798 - venda conjunta dos direitos comerciais da Liga dos Campeões da UEFA.

²⁷ Na sua Decisão, de 8 de abril de 2004 sobre a operação de concentração Ccent 47/2003 - PPTV - Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. / PT Conteúdos, S.G.P.S., S.A, a AdC delimitou o mercado dos direitos de transmissão dos jogos de futebol que têm lugar regularmente ao longo do ano.

64. Com estas características, em Portugal, incluem-se os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.
65. A possibilidade de algumas competições estrangeiras, como a Liga Espanhola ou a Primeira Liga Inglesa, serem consideradas substituíveis, do lado da procura, de competições em que participam os clubes nacionais, não resulta excluída. Contudo, importa referir que apenas alguns jogos isolados destes campeonatos conseguem atrair elevados índices de audiência a nível nacional, pelo que não parece estar assegurada a regularidade da audiência nessas competições.
66. De qualquer modo, no caso em apreço, a delimitação exata dos contornos do mercado relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que, em face dos reduzidos valores associados à aquisição dos direitos de transmissão televisiva destas competições estrangeiras, definições de mercado alternativas não parecem modificar a análise jusconcorrencial das práticas denunciadas.
67. Nestes termos, a análise preliminar da AdC conclui que a comercialização dos direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol disputados regularmente ao longo do ano pelos clubes nacionais (direitos desportivos *premium*) constituem um mercado do produto autónomo. Na prática, o mercado da comercialização de direitos desportivos *premium* engloba os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.
68. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado, a AdC considera que este mercado terá uma dimensão nacional, devido às preferências dos telespetadores nacionais e às barreiras linguísticas²⁸.
69. Neste mercado, a oferta é constituída pelos titulares de direitos de transmissão televisiva dos jogos, a saber: os clubes de futebol, a FPF, a LPFP e a UEFA. A procura é constituída por operadores de comunicações eletrónicas (e.g. NOS, PT), operadores de televisão de acesso livre ou condicionado (e.g. Sport TV, Benfica TV) e/ou por intermediários (e.g. PPTV).
70. Deste modo, as visadas NOS e a sua subsidiária NOS Lusomundo Audiovisuais atuam neste mercado do lado da procura enquanto adquirentes de direitos de transmissão televisiva.

VIII. POSIÇÃO DA NOS NO MERCADO RELEVANTE

71. A análise preliminar da AdC estima que os direitos de transmissão televisiva da Primeira Liga representam cerca de 80 a 90% do mercado de comercialização de direitos desportivos *premium*, enquanto os direitos da Segunda Liga representam cerca de 0 a 5% deste mercado. Além disso, a Taça de Portugal e a Taça da Liga representam cerca de 0 a 5% deste mercado, enquanto as competições da UEFA (Liga dos Campeões e Liga Europa) representam cerca de 5 a 15% do mercado relevante (fls. 12 a 45, 54 a 288, 468 a 474, 619 a 621, 648 a 1962, 1964 a 2002, 2077 a 2100, 2120 a 2637)

²⁸ Além da prática decisória nacional, refira-se que nas decisões da Comissão Europeia sobre a aquisição de direitos de transmissão de jogos de futebol, incluindo as competições organizadas pela UEFA, considerou-se que este mercado tinha dimensão nacional (processo COMP/C-2/38.173 (FA Premier League), processo COMP/C-2/37.214 (Bundesliga), processo COMP/C-2/37.398 UEFA Champions League).

72. Os direitos de transmissão televisiva das competições futebolísticas realizadas ao longo do ano que envolvem clubes nacionais (i.e. os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA) são atualmente detidos por seis grupos empresariais, nomeadamente a Controlinveste Media, a NOS, a Altice / PT, a Eleven Sports Network Ltd. (Eleven Sports), a RTP e a Sport TV.
73. Em particular, estas seis empresas detêm os direitos seguintes:
- (i) A Controlinveste Media detém os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, de 10 clubes de futebol que atualmente disputam a edição 2018/2019 da Primeira Liga de futebol (fls. 619 a 621).²⁹ Contudo, na sequência da aquisição pelos grupos NOS e Altice da maioria dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas, a Controlinveste Media deixará de deter quaisquer direitos de transmissão televisiva no final da época desportiva 2018/2019.
 - (ii) O grupo NOS adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, dos jogos de futebol de pelo menos 10 dos 18 clubes de futebol que atualmente disputam a edição 2018/2019 da Primeira Liga de futebol, sendo que a maioria destes acordos terá início na época desportiva 2019/2020. Acresce o grupo NOS adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia de alguns clubes que disputam a edição 2018/2019 da Segunda Liga de futebol (fls. 12 a 45, 54 a 164, 1964 a 2002 e 2120 a 2637).
 - (iii) O grupo Altice adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, dos jogos de futebol de pelo menos 5 dos 18 clubes de futebol que atualmente disputam a edição 2018/2019 da Primeira Liga de futebol, sendo que a maioria destes acordos teve início na época desportiva 2018/2019 (fls. 165 a 288, 468 a 474, 648 a 793, 2077 a 2100).
 - (iv) A Eleven Sports adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, da Liga dos Campeões da UEFA durante o período 2018-2021³⁰.
 - (v) A RTP adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia relativos às edições 2018/2019 e 2019/2020 da Taça de Portugal³¹.
 - (vi) A Sport TV emergiu recentemente como adquirente dos direitos de transmissão televisiva e multimédia de jogos de futebol da Segunda Liga (fls. 2688 a 2702, 2703-2739).
74. Em resultado dos acordos celebrados com vários clubes da Primeira e Segunda Ligas, estima-se que a NOS detenha uma quota de 45 a 55% do mercado relevante durante o período 2019-2026.

²⁹ A Controlinveste Media, através das suas subsidiárias Olivedesportos – Publicidade, Televisão e Media, S.A. (“Olivedesportos”) e P.P. TV – Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. (PPTV), foi durante muito tempo o único adquirente de direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas. Estes direitos eram cedidos à Sport TV, empresa na qual a Controlinveste Media detém atualmente uma participação de 25% (até 28 de julho de 2016 detinha uma participação de 50%).

³⁰ Cf. página eletrónica da Eleven Sports: <http://elevensports.com/>.

³¹ Cf. página eletrónica da RTP: <https://www.rtp.pt/>.

75. Os direitos adquiridos pelo grupo NOS, mas também pelo grupo Altice, têm vindo a ser cedidos à Sport TV, empresa na qual, na sequência de alterações recentes na sua estrutura acionista, os grupos NOS, PT, Vodafone e Controlinveste Media detêm participações individuais iguais de 25%³².
76. Em 22 de julho de 2016, a NOS Lusomundo Audiovisuais cedeu à Sport TV os direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED] sob a sua titularidade (fls. 1512 a 1524).
77. Os jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga, embora sob a titularidade da NOS, continuam a ser explorados e distribuídos em regime *premium* no canal Benfica TV pelo menos até ao final da época desportiva 2018/2019, existindo, contudo, a possibilidade de os direitos em causa poderem também vir a ser cedidos pela NOS à Sport TV no futuro.
78. Em 26 de julho de 2016, a Altice e a PT cederam à Sport TV os direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED] sob a sua titularidade (fls. 1566 a 1577).
79. Deste modo, os grupos NOS, Altice, Vodafone e Controlinveste Media exploram, através da Sport TV, a maioria dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas relativos às épocas desportivas [REDACTED]. Acresce que a NOS explora, através do canal Benfica TV, os jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga.

IX. INDÍCIOS DE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

IX.1. Contratos de cedência de direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol

80. A NOS e a sua subsidiária NOS Lusomundo Audiovisuais celebraram com quinze clubes da Primeira e Segunda Ligas contratos exclusivos de cedência de direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol daquelas competições³³.
81. Em concreto, a NOS e a sua subsidiária NOS Lusomundo Audiovisuais estabeleceram acordos com os seguintes clubes que presentemente disputam a Primeira Liga de futebol: [REDACTED]

³² Em 29 de julho de 2016 e 24 de fevereiro de 2017, verificou-se a entrada da Vodafone e da MEO no capital social da Sport TV. Em concreto, a Vodafone e a MEO adquiriram participações de 25% na Sport TV, tendo a Olivedesportos e a NOS reduzido as suas participações sociais na Sport TV de 50% para 25%, ficando os referidos acionistas com participações minoritárias e iguais de 25%. Cf. página eletrónica da Sport TV: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparência/>. Cf. página eletrónica da Vodafone: <https://press.vodafone.pt/2016/07/29/vodafone-entra-no-capital-da-sport-tv/>. Cf. página eletrónica da MEO: https://www.telecom.pt/pt-pt/media/noticias/Paginas/2017/fevereiro/meo_capital_social_sport_tv.aspx

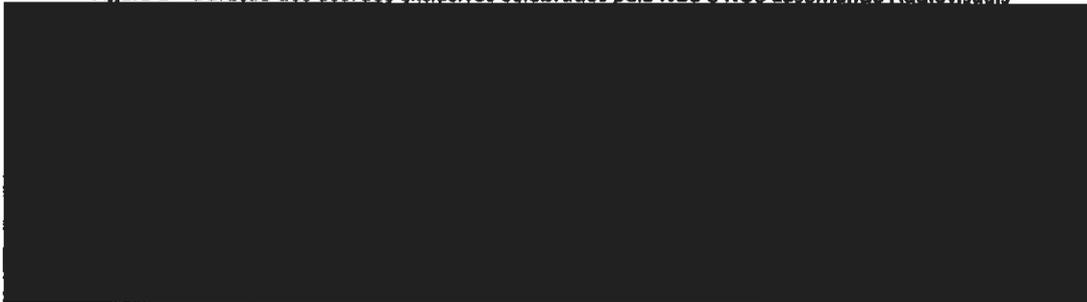
³³ De acordo com os contratos celebrados entre a NOS e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas de futebol, estes [REDACTED]

- [REDACTED]
82. Além disso, a NOS e a sua subsidiária NOS Lusomundo Audiovisuais estabeleceram acordos com os seguintes clubes que presentemente disputam a Segunda Liga de futebol:
- [REDACTED]

IX.1.1. Duração e abrangência da exclusividade

83. No que respeita à duração da relação de exclusividade, a duração dos contratos celebrados entre a NOS (e a sua subsidiária NOS Lusomundo Audiovisuais) e os clubes da Primeira e Segunda Ligas varia entre 3 e 10 épocas desportivas (cf. Figura *infra*).

Figura 2 – Duração dos acordos exclusivos celebrados pela NOS e NOS Lusomundo Audiovisuais



Fonte: Informações fornecidas pela NOS (fls. 12 a 45, 54 a 164, 1964 a 2002 e 2120 a 2637)

84. Em [REDACTED] acordos com clubes da Primeira e Segunda Ligas, a cedência foi acordada por períodos iguais ou superiores a sete épocas desportivas, sendo que estes acordos representam 40 a 45% do mercado relevante.
85. O acordo celebrado entre a NOS e a Sport Lisboa e Benfica, SAD tem a particularidade de ter uma

[REDACTED]

DO DIREITO

X. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ACORDOS RESTRITIVOS DA CONCORRÊNCIA

X.1. Enquadramento jusconcorrencial

86. Para que se verifique a existência de um acordo é necessário que haja um concurso de vontades entre empresas, independentemente da forma de manifestação, desde que este concurso

constitua a expressão fiel da intenção das partes. Essa concordância de vontades pode resultar quer das cláusulas de um contrato, quer dos respetivos comportamentos das partes³⁴.

87. Neste sentido, por um lado, é manifesto que a NOS e a NOS Lusomundo Audiovisuais, assim como os clubes seus co-contratantes, são empresas para efeitos da aplicação da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio³⁵ e do TFUE.
88. Por outro lado, os acordos celebrados pela NOS e NOS Lusomundo Audiovisuais com os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas constituem acordos para efeitos da aplicação, quer do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, quer do artigo 101.º do TFUE, designadamente acordos verticais, envolvendo empresas em diferentes níveis da cadeia de valor.
89. Os acordos de exclusividade não são necessariamente restritivos da concorrência, podendo inclusivamente ser isentos das regras da concorrência mediante o preenchimento de determinadas condições relacionadas, por exemplo, com as quotas de mercado das partes no acordo ou com a duração da exclusividade.³⁶
90. Além disso, os acordos de exclusividade podem gerar ganhos de eficiência, permitindo a recuperação de investimentos específicos que de outro modo não seriam realizados.
91. Deste modo, a avaliação jusconcorrencial da exclusividade é feita através de uma apreciação individual que tenha em conta as especificidades do mercado e da prática em causa.
92. O Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça) concluiu no acórdão *Coditel II*³⁷ que um direito de exclusividade não é em si mesmo restritivo da concorrência, sendo por isso necessário analisar se o exercício dessa exclusividade gera efeitos restritivos na concorrência, tendo em conta as circunstâncias jurídico-económicas e as especificidades do mercado. Entre esses efeitos, o Tribunal de Justiça realçou *“a criação de barreiras artificiais e injustificáveis, em termos das necessidades da indústria, ou da possibilidade de cobrar contrapartidas financeiras que excedam um adequado retorno do investimento realizado”*³⁸.
93. Nas Orientações sobre restrições verticais, a Comissão Europeia refere que o principal risco do fornecimento exclusivo é o da exclusão anticoncorrencial de outros compradores, atuais ou potenciais. Para avaliar o risco para a concorrência deste tipo de acordos exclusivos é necessário ter em especial atenção: (i) a posição do comprador dos direitos de exclusividade nos mercados

³⁴ Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de outubro de 2000, Bayer AG c. Comissão. Cf. processo T-41/96 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2006, Volkswagen c. Comissão. Cf. processo C-74/04 P e Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo, de 2 de maio de 2007, cartel do sal, proc. n.º 965/06.9TYLSB, pág. 80.

³⁵ Cf. Artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

³⁶ Cf. Regulamento (UE) N.º 330/2010 da Comissão de 20 de Abril de 2010 relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas:
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:102:0001:0007:PT:PDF>.

³⁷ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 1982, *Coditel II*, proc. 262/81, European Court Reports p. 3381.

³⁸ *Ibid.* §19, tradução AdC.

a montante e a jusante; (ii) a duração e abrangência da exclusividade; (iii) a posição dos compradores concorrentes, e (iv) o poder negocial dos vendedores dos direitos exclusivos³⁹.

X.2. Preocupações jusconcorrenciais relacionadas com os acordos celebrados pela NOS e NOS Lusomundo Audiovisuais com os clubes de futebol

94. A análise preliminar da AdC alerta para a existência de um risco de encerramento do mercado proveniente da relação contratual em regime de exclusividade estabelecida entre o grupo NOS e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas (cf. §83 a 85 *supra*).
95. A duração e a abrangência dos acordos exclusivos celebrados entre os clubes da Primeira e Segunda Ligas de futebol e o grupo NOS parece produzir um efeito de encerramento no mercado de comercialização de direitos desportivos *premium*, ao tornar indisponíveis, durante um período considerável, os direitos de uma fatia importante deste mercado.
96. Acresce que a oportunidade de entrada, que se verifica no termo da relação exclusiva, estará ainda mais limitada pelo facto de vários clubes que disputam atualmente a Primeira e Segunda Ligas terem celebrado acordos exclusivos de longa duração com o grupo Altice, existindo por isso um efeito cumulativo que contribui para o encerramento do mercado a novos adquirentes.
97. Salienta-se ainda que os acordos celebrados com os clubes da Primeira e Segunda Ligas terminam em momentos diferentes, o que limita a capacidade de um novo concorrente poder adquirir um pacote alargado de direitos, assim conferindo ao grupo NOS uma posição privilegiada para garantir a renovação destes acordos.
98. A longevidade, efeito cumulativo e assincronismo dos acordos exclusivos celebrados pela NOS e NOS Lusomundo Audiovisuais parece, assim, criar fortes barreiras à concorrência que não parecem ser compensadas por eventuais eficiências associadas à recuperação de determinados investimentos específicos.

X.3. As alterações na estrutura acionista da Sport TV

99. As alterações na estrutura acionista da Sport TV, descritas no §75 *supra*, suscitam igualmente um conjunto de preocupações jusconcorrenciais relacionadas com a comercialização de direitos desportivos *premium*.
100. Em particular, a Sport TV emergiu recentemente como adquirente de direitos de transmissão televisiva e multimédia de jogos de futebol, nomeadamente de alguns clubes da Segunda Liga

101. O envolvimento da Sport TV na aquisição de direitos desportivos permite aos seus acionistas, historicamente os principais adquirentes destes direitos, evitar competir entre si pela aquisição dos direitos desportivos.

³⁹ Cf. parágrafos. 194 a 199 da Comunicação da Comissão Europeia sobre as Orientações relativas às restrições verticais, JO 2010, C 130.

102. Acresce que sendo a Sport TV o veículo preferencial de exploração dos direitos de transmissão televisiva e multimédia adquiridos pelos seus acionistas (cf. §76 a §78 *supra*), uma disputa pela aquisição dos direitos iria levar a um inflacionamento do valor dos direitos e, por conseguinte, do custo suportado pela Sport TV e individualmente por cada um dos seus acionistas.
103. Nesse sentido, as alterações acionistas na Sport TV fomentam a coordenação entre os principais adquirentes de direitos desportivos, eliminando, ou pelo menos fragilizando, a concorrência pela aquisição dos direitos.
104. Além disso, as alterações na estrutura acionista da Sport TV parecem gerar preocupações jusconcorrenciais de exclusão de novos concorrentes, resultantes da capacidade e incentivo dos acionistas da Sport TV em dificultar qualquer tentativa de aquisição dos direitos desportivos por um novo concorrente.
105. A capacidade decorre do facto de os acionistas da Sport TV, nomeadamente os grupos NOS, Altice e Vodafone, controlarem a quase totalidade dos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote, podendo assim impedir ou dificultar a distribuição de direitos desportivos adquiridos pelo novo concorrente.
106. O incentivo resulta do interesse especial dos acionistas da Sport TV em proteger o valor estratégico da situação de mercado atual, caracterizada pelo alinhamento de interesses na utilização deste canal desportivo na aquisição, exploração e distribuição de direitos desportivos de forma a eliminar a concorrência ao longo da cadeia de valor.

X.4. A intervenção da AdC

X.4.1. O histórico de intervenção da AdC neste setor

107. As preocupações jusconcorrenciais com a comercialização, exploração e distribuição dos direitos desportivos da Primeira e Segunda Ligas de futebol profissional levaram a um conjunto de intervenções por parte da AdC desde 2013, em sede de práticas restritivas da concorrência e de controlo de concentrações, salientando-se:
 - (i) O processo de contraordenação n.º PRC/2010/02 (Sport TV): Em junho de 2013, a AdC aplicou uma coima à Sport TV por abuso de posição dominante resultante da aplicação, durante o período 2005-2011, de um sistema de remuneração discriminatório nos contratos de distribuição dos canais Sport TV.
 - (ii) A operação de concentração Ccent. N.º 4/2013 (Operação Triângulo): Em julho de 2014, a AdC proibiu a operação de concentração que consistia na aquisição pela Controlinveste Media, pela NOS, e pela Portugal Telecom do controlo conjunto das sociedades Sport TV, Sportinveste e PPTV. A AdC concluiu que a operação de concentração era suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
 - (iii) O processo de contraordenação n.º PRC/2013/02 (Liga): Em junho de 2015, na sequência da investigação da AdC que revelou a existência de um risco de encerramento do mercado resultante da excessiva duração dos acordos de exclusividade entre os clubes de futebol e a Controlinveste Media, a AdC aceitou os compromissos apresentados pela Controlinveste Media de limitar a relação de exclusividade e o mecanismo de suspensão a um prazo máximo de três épocas desportivas e de eliminar o direito de preferência.
108. Deste modo, ao longo da última década, a AdC tem acompanhado de perto este setor e os comportamentos dos agentes económicos em causa, tendo intervindo em inúmeras ocasiões para promover a concorrência.

X.4.2. Vantagens de uma intervenção que extravasa a aplicação das regras de concorrência

109. Conforme referido, por um lado, a relação contratual em regime de exclusividade estabelecida entre o grupo NOS e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas e, em concreto, a abrangência, longevidade, efeito cumulativo e assincronismo dos acordos exclusivos celebrados, levantam fortes barreiras à concorrência no mercado de comercialização de direitos desportivos *premium*.
110. Em linha com o histórico de intervenção da AdC neste setor, tais barreiras seriam suficientes para motivar uma atuação em sede de poderes sancionatórios, no sentido de reduzir o período de exclusividade nos acordos.
111. Por outro lado, as barreiras à concorrência decorrentes das alterações na estrutura acionista da Sport TV comprometem a possibilidade de entrada de um novo operador no mercado nacional.
112. Uma intervenção da AdC, no âmbito dos seus poderes sancionatórios, no sentido de reduzir o período de exclusividade nos acordos de cedência dos direitos de transmissão televisiva e multimédia da Primeira e Segunda Ligas entre os clubes e o grupo NOS, iria antecipar as referidas preocupações jusconcorrenciais decorrentes das alterações na estrutura acionista da Sport TV.
113. Conclui-se, assim, que a resolução dos problemas jusconcorrenciais identificados, quer os resultantes da abrangência e duração da exclusividade nos acordos de cedência dos direitos da Primeira e Segunda Ligas, quer os decorrentes das alterações na estrutura acionista da Sport TV, requer uma abordagem integrada global, que acautele devidamente todas as dimensões.
114. Tal abordagem integrada ultrapassa o âmbito da aplicação das regras da concorrência, implicando alterações no próprio modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva da Primeira e Segunda Ligas em Portugal.

X.4.3. Recomendação da AdC

115. O modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva e multimédia da Primeira e Segunda Ligas em Portugal, no qual os clubes vendem individualmente os direitos dos jogos nos seus estádios, difere significativamente do modelo de comercialização centralizada que vigora na maioria dos países europeus (e.g. Inglaterra, Alemanha, Espanha, Itália, França).
116. Nesses países, a comercialização dos direitos é realizada por uma associação que reúne os clubes de uma determinada competição, através de um leilão que obedece a regras e procedimentos específicos.
117. O modelo de comercialização centralizada traz inúmeras vantagens, o que explica a sua implementação na maioria dos países europeus, destacando-se o estabelecimento de critérios de partilha de receitas que visam melhorar a competitividade desportiva ou a possibilidade de licitação de pacotes de jogos com complementaridades de valor⁴⁰ que permitem o

⁴⁰ Complementaridade de valor refere-se à circunstância em que o valor atribuído a um todo é superior à soma dos valores atribuídos às partes. Um exemplo concreto seriam os jogos, enquanto visitante e visitado, de um determinado clube de futebol em que valorização por parte de alguns consumidores de um pacote que agregue estes jogos será superior à soma das valorizações de pacotes que separem estes jogos.

desenvolvimento de canais desportivos com conteúdos alinhados com as preferências dos consumidores.

118. Além disso, a regulamentação deste modelo nesses países, por parte de reguladores e autoridades da concorrência, tem promovido a concorrência no mercado de comercialização de direitos desportivos, nomeadamente através da realização de leilões periódicos (normalmente com a frequência de 3 ou 4 anos), abertos e não discriminatórios, que permitem a entrada de novos operadores no mercado.⁴¹
119. Na Alemanha, os direitos da Primeira e Segunda Ligas da Alemanha (Bundesliga) são vendidos de forma centralizada pela Liga de Futebol Alemã (DFL) através de um leilão periódico que, numa fase inicial, foi definido pela Comissão Europeia⁴². Posteriormente, a Autoridade da Concorrência Alemã (Bundeskartellamt) tem intervido no sentido de assegurar que o leilão obedece a um conjunto de regras e procedimentos específicos que procuram promover a concorrência⁴³. Em particular, no leilão relativo às épocas desportivas 2017/18 a 2020/21 foi introduzida uma cláusula “*no single buyer*” para promover a concorrência na aquisição, exploração e distribuição destes conteúdos.
120. Em Inglaterra, a venda dos direitos da Primeira Liga Inglesa é realizada pela Liga Inglesa (Football Association Premier League, ou PL) através de leilão com frequência trianual. A PL foi pioneira na comercialização conjunta dos direitos desportivos no contexto europeu. As regras e procedimentos dos leilões periódicos foram inicialmente definidos pela Comissão Europeia⁴⁴, estando atualmente sujeitos à supervisão da Ofcom.⁴⁵
121. Em Espanha, na sequência da implementação de legislação específica em 2015, os direitos da Primeira e Segunda Ligas de Espanha e da Taça de Espanha são vendidos de forma centralizada, através de um leilão com frequência trianual, pela Liga Espanhola (La Liga Nacional de Fútbol Profesional) e pela Federação Espanhola de Futebol (Real Federación Española de Fútbol)⁴⁶. O legislador entendeu que a sua intervenção se justificava pela (i) relevância social do futebol, (ii) pelas dificuldades de os clubes de futebol adotarem um modelo eficiente de gestão dos direitos desportivos pela via da autorregulação e (iii) pela necessidade de promover a concorrência do mercado de televisão por subscrição.

⁴¹ Salienta-se também a introdução de cláusulas do tipo “*no single buyer*” que impedem um operador de adquirir todos os direitos desportivos da competição ou do tipo “*use it or lose it*” que devolvem ao mercado os direitos que não são explorados pelo respetivo adquirente.

⁴² Cf. processo da Comissão Europeia 37398 UEFA Champions League, 38173 FA Premier League e 37214 Deutsche Bundesliga, assim como o processo da autoridade da concorrência espanhola S/0006/07, AVS, Mediapro, Sogecable y clubs de fútbol de 1ª e 2ª División.

⁴³ Cf. Decisão do Bundeskartellamt de 12 de janeiro de 2012 relativa às épocas desportivas 2013/14 a 2016/17 e de 11 de abril de 2016 relativo às épocas desportivas 2017/18 a 2020/21, cujos resumos, na versão alemã e inglesa, estão disponíveis na página eletrónica do Bundeskartellamt: <https://www.bundeskartellamt.de/>.

⁴⁴ Cf. processos da Comissão Europeia 38173 FA Premier League.

⁴⁵ A Ofcom é o regulador responsável pelos serviços de comunicações eletrónicas, media e postal no Reino Unido.

⁴⁶ Cf. Real Decreto-ley 5/2015, de 30 de abril.

122. No âmbito da referida legislação, compete à Liga Espanhola e Federação Espanhola de Futebol apresentarem à Autoridade da Concorrência Espanhola (CNMC) as suas propostas para os leilões, sendo que a autoridade da concorrência espanhola tem procurado assegurar que o leilão obedece a um conjunto de regras e procedimentos específicos que promovam a concorrência⁴⁷.
123. Em Portugal, os clubes não chegaram a acordo relativamente ao modelo de venda conjunta dos direitos e aos critérios de distribuição das respetivas receitas. Esta situação tem suscitado preocupações jusconcorrenciais desafiantes que têm sido mitigadas por um conjunto de intervenções regulares da AdC (cf. secção X.4.1 *supra*) que, contudo, não permitem garantir uma resposta eficaz face às preocupações jusconcorrenciais suscitadas pelos últimos desenvolvimentos neste setor.
124. Neste contexto, urge encontrar uma via alternativa para responder às preocupações jusconcorrenciais identificadas. Nos termos da al. g) do artigo 5.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, compete à AdC *“contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo”*, sendo-lhe ainda atribuído pela al. d) do n.º 4 do artigo 6.º dos Estatutos citados o poder de *“formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório”*.
125. Deste modo, tendo em conta as preocupações jusconcorrenciais identificadas e a relevância social do futebol em Portugal, comprovada pelas elevadas audiências e pelo destaque televisivo conferido a este desporto (cf. secção VII.3.1 *supra*), a AdC adotou um conjunto de recomendações para que seja promovida regulamentação específica para este sector.
126. Em concreto, a AdC recomenda que seja promovida a regulamentação do modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas, permitindo a venda destes direitos através de leilões periódicos, realizados e administrados pela LPFP, com base em regras e procedimentos específicos, sujeitos a aprovação da AdC
127. A comercialização conjunta dos direitos, realizada através de leilões periódicos, abertos e não discriminatórios, contribuirá para reduzir as barreiras à entrada e permitir a emergência efetiva de concorrência ao longo da cadeia de valor. A este respeito, salienta-se a importância de estabelecer regras de participação individual que eliminem qualquer possibilidade de coordenação entre concorrentes na apresentação de propostas.

CONCLUSÃO

128. No tratamento das questões que é chamada a analisar, a AdC pondera o impacto da sua intervenção, orientando-se pelo critério do interesse público da promoção e defesa da concorrência.

⁴⁷ Cf. INF/DC/055/18 – Informe sobre la propuesta de LNFP para la comercialización de los derechos audiovisuales del campeonato nacional de Liga de Primera y Segunda División y de la Copa de S.M. el Rey de fútbol para las temporadas 2019/2020 a 2021/2022.

129. No desempenho das suas atribuições e competências, a AdC dispõe de recursos limitados e necessita por isso de estabelecer prioridades, em conformidade com o artigo 7.º da Lei da Concorrência.
130. No caso concreto, tendo sido identificado um conjunto de preocupações jusconcorrenciais, conclui-se que uma intervenção da AdC, no âmbito dos seus poderes sancionatórios, no sentido de reduzir o período de exclusividade nos acordos de cedência dos direitos de transmissão televisiva e multimédia da Primeira e Segunda Ligas, entre os clubes e o grupo NOS, não iria solucionar os problemas jusconcorrenciais.
131. Acresce que a AdC adotou um conjunto de recomendações responder a tais preocupações, favorecendo o desenvolvimento da concorrência no setor em causa, assim maximizando o bem-estar e a escolha dos consumidores.
132. Não se justifica, por isso, a prossecução da intervenção da AdC no âmbito do procedimento sancionatório.
133. Como tal, perspetiva-se o encerramento do processo de contraordenação n.º PRC/2016/02, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência.
134. Sem prejuízo, a AdC continuará a acompanhar de perto o setor, os mercados e os comportamentos dos agentes económicos em causa, não hesitando em agir se e na medida em que detete a existência de práticas restritivas da concorrência nos termos da lei.
135. Designadamente, caso surjam novos factos ou elementos que ponham em causa os pressupostos do arquivamento, que neste momento se decide, a AdC procederá a nova análise, podendo mesmo reabrir o inquérito.

DECISÃO

136. Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da AdC decide:

Primeiro

Arquivar o processo de contraordenação PRC n.º 2016/02, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência.

Segundo

Não intervir ao abrigo do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos e para os efeitos do último parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018,

O Conselho de administração da Autoridade da Concorrência



Margarida Matos Rosa
Presidente



Nuno Rocha de Carvalho
Vogal